



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000319344**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041251-62.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANGELA MARIA CAETANO GERMANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**SALLES VIEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO N°: 51493**

**APEL.N°: 1041251-62.2024.8.26.0576**

**COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 8ª VARA CÍVEL**

**APTE. : ANGELA MARIA CAETANO GERMANO**

**APDA. : NU PAGAMENTOS S/A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO**

**JUIZ PROLATOR: TÚLIO MARCOS FAUSTINO DIAS BRANDÃO**

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS - I - Sentença de parcial procedência - Recurso da autora - II - Incontroversa a indevida negativação do nome da autora, ante a ausência de recurso da ré - Dano moral não caracterizado - Indenização indevida - Autora que possuía anotação preexistente nos órgãos de proteção ao crédito - Ainda que considerada indevida a inserção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, pela dívida junto à ré, a indenização por eventual dano moral não é devida, tendo em vista o teor da Súmula nº 385 do STJ - Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Art. 1.036 do NCPC - Sentença mantida - III - Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora ao patrono da ré, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para R\$1.200,00, observada a gratuidade processual - Apelo improvido.”

Apelo da autora em face da r. sentença de parcial procedência, proferida nos autos de ação de danos morais c.c. inexistência de débitos.

Pugna a apelante, apenas, pela condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais, que entende terem restado caracterizados, afastando-se a aplicação, ao caso, da Súmula nº 385 do STJ, com a consequente inversão e majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na r. sentença (fls. 194/203).

Contrarrazões da apelada, às fls. 212/226, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

É o relatório.

Trata-se de ação de danos morais c.c. inexistência de débitos, movida por Angela Maria Caetano Germano, ora apelante, em face de Nu Pagamentos S/A - Instituição de Pagamento, ora apela, tendo em vista a indevida negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, para, afastando-se o pedido de indenização por danos morais, declarar a inexistência do débito discutido nos autos. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (fls. 188/191).

Contra esta decisão insurge-se a autora, apenas pugnando pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Ausente recurso por parte da ré, incontroversa, como reconhecido em sentença, a inexistência do débito e a ilegalidade da negativação.

Assim, no presente caso, o ponto fulcral da questão é apenas a existência dos danos morais.

Indevida, na espécie, qualquer indenização por parte da ré, nos exatos termos do entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que ilegítima a inscrição, a existência de anterior negativação legítima implica na ausência de dano moral.

Neste sentido, a **Súmula nº 385 do STJ**, que assim dispõe: **"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"**.

Neste ponto, esclareça-se que, tendo em vista o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a questão no REsp nº 1386424/MG, relatado pela eminente Ministra Maria Isabel Gallotti e julgado em 27/04/2016, recurso este que seguiu o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 do NCPC, revê este Desembargador seu posicionamento, passando a aplicar, em casos como o dos autos, o enunciado da Súmula nº 385 do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.** 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. **'Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento' (Súmula 385/STJ).** 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento – 'quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito', cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler – aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento.".

Na espécie, vê-se do documento de fls. 28 que a restrição objeto dos presentes autos foi inserida nos órgãos de proteção ao crédito em 26.03.2021; a autora, contudo, possuía legítima anotação preexistente, lançada pela Telefônica, incluída em 26.07.2020.

Neste ponto, esclareça-se que, embora alegue a apelante que a anotação preexistente não seja legítima, em razão de discussão judicial, não sobreveio aos autos sentença proferida neste sentido. Vê-se, portanto, que referida anotação preexistente é legítima, sendo bastante, assim, para obstar a concessão de indenização por danos morais.

De tal sorte, ainda que considerada indevida a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, pelo débito junto à ré, a indenização por eventual dano moral não é devida, tendo em vista o teor da mencionada **Súmula nº 385 do STJ.**

Esta Colenda Câmara também já decidiu no mesmo sentido. Veja-se:

**"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMISSÃO IRREGULAR DE DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO - AUTORA QUE POSSUI OUTRAS INSERÇÕES EM ÓRGÃOS DE INADIMPLÊNCIA - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA. Não se caracteriza o dano moral, pela existência de outros apontamentos contemporâneos aos reputados indevidos - Súmula nº 385 do STJ. RECURSO IMPROVIDO."** (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 9207560-12.2007.8.26.0000; Rel. Antonio Nascimento; julgado em 05/05/20011).

De tal sorte, não são devidos os danos morais pretendidos, tendo em vista a existência de anotação anterior legítima no prontuário da autora junto ao SPC/Serasa, adotado o entendimento da Súmula nº 385 do STJ.

Existente restrição creditícia regular à época, inviável reconhecer a ocorrência de danos morais pelo mesmo fato.

Inevitável era, pois, a parcial procedência da ação, nos exatos termos do *decisum* de primeiro grau.

E, mantida a sucumbência recíproca entre as partes, descabida a fixação de honorários advocatícios exclusivamente em favor do patrono da autora, bem como a sua majoração.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso, majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora ao patrono da ré, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para R\$1.200,00, observada a gratuidade processual.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator